

REFORMA DO ESTADO E DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL¹

Eneá de Stutz e Almeida, Gilsilene Passon Picoretti
Francischetto e Flávio Marcus Silva Sarandy

RESUMO

O *paper* aponta algumas reflexões sobre a relação entre os direitos fundamentais, estabelecidos a partir da Carta de 1988 e inseridos na disputa que se travou com o processo de redemocratização, e as reformas de Estado levadas a efeito no mesmo período sob o viés do pensamento conservador, estas últimas indiferentes ao novo marco legal das relações políticas brasileiras. Tais reflexões, por sua vez, pretendem ancorar a hipótese de que é do âmbito jurídico que tem surgido a resistência mais substantiva à lógica da eficácia tecnocrática pela qual se tem pretendido substituir a lógica jurídica de legitimação das relações de poder no Brasil.

ABSTRACT

This paper shows some reflection on the relation between basic rights, established from the Constitution of 1988 and placed in the redemocratization dispute and the State reforms, in the same period, all under the conservative thinking, despite new regulation marks in Brazilian political relation. Those reflection show how to put on Law field the resistance to technocratical results, which has been the chosen one to legitimate power relation in Brazil.

¹ Este *paper* foi produzido no âmbito do Núcleo Temático sobre História do Direito no Brasil, do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), coordenado pelas professoras Dra Eneá de Stutz e Almeida e Dra Gilsilene Passon Picoretti Francischetto, para apresentação ao XV Encontro Preparatório do CONPEDI.

Considerações iniciais

O Brasil das últimas duas décadas tem estado sob impacto do neoliberalismo, ideologia conservadora que ganhou o mundo a partir da década de 70: em parte resposta política de setores econômicos aos supostamente custosos direitos sociais, em parte nova estratégia de enfrentamento dos problemas (políticos) de mobilização social e controle do Estado pela sociedade civil². Todavia, não foi apenas o Brasil o único a se curvar às reformas orientadas para o mercado ante a “crise do Estado de Bem Estar” apontada, já na década de 80, como irreversível.

O que chama a atenção, no caso do Brasil, é a coincidência da introdução da ideologia neoliberal num momento em que se vivia um processo de democratização. Uma contradição acabou por transparecer na agenda pública: restabelecer a democracia³ e empreender a reforma do Estado em moldes conservadores definidos pelos organismos econômicos internacionais (RODRIGUES, 2000), isto é, uma reforma orientada para o mercado, uma estratégia privilegiada para a transição controlada do regime militar.

Este *paper* tem por objetivo apontar algumas reflexões sobre a relação entre direitos fundamentais, consagrados pela Carta de 1988 e inseridos na disputa travada durante o processo de redemocratização, e as reformas de Estado levadas a efeito no mesmo período sob o viés do pensamento conservador, estas últimas indiferentes ao novo marco legal das relações políticas brasileiras. Tais reflexões, por sua vez, pretendem ancorar a hipótese de que é do âmbito jurídico que tem surgido resistência mais substantiva à lógica da eficácia tecnocrática pela qual se tem pretendido substituir a lógica jurídica de legitimação das relações de poder no Brasil.

² O neoliberalismo surgiu como uma reação – política, acima de tudo – à crise de escala mundial que atingiu o capitalismo nas últimas três décadas. No entanto, sua origem como proposta teórica é bem anterior a isso. Data de 1944 o livro *O caminho da servidão*, de Friedrich von Hayek, economista austríaco que, em conjunto com Milton Friedman, elaborou pela primeira vez as propostas doutrinárias denominadas hoje como neoliberais.

³ Problema meramente terminológico mas que reflete alguma relevância: alguns autores entendem que não houve uma redemocratização, de modo que não há se falar em “reestabelecer a democracia”; outros, entendem que houve, sim, uma redemocratização, de modo que faz sentido usar da expressão “reestabelecer a democracia”.

Modernização pelo alto e condições de possibilidade da democracia no Brasil

Temos convivido há muito com práticas políticas tradicionais marcadas pelo autoritarismo congênito de nossa sociedade. Nossa formação patriarcal, patrimonialista e personalista (HOLANDA, 1995; FREIRE; 1954), tanto como a herança colonial de uma economia calcada duplamente no grande domínio monocultural e no trabalho escravo (Prado Júnior; 1989), nos deixou a herança de um aparato burocrático autoreferenciado, no que diz respeito aos processos decisórios, e privatizado, quanto aos recursos e aos fins das políticas governamentais.

Numa sociedade em que o Estado sempre foi pensado como o ator privilegiado da cena política, em oposição à sociedade civil, desorganizada e alheia aos debates públicos, estes empreendidos por uma intelectualidade desenraizada, eurocentrista por natureza, presa por origem às elites oligárquicas e constitutivas de uma casta de bacharéis, a noção de direitos fundamentais não é apenas incipiente, mas o núcleo duro de uma ação transformadora radical. E isto porque não se trata, no Brasil, de revolucionar ou reformar as bases de seu capitalismo tardio, mas de implementar uma democracia social ou, melhor, a poliarquia, nos termos de Robert Dahl (2001:104-106; GIDDENS, 2001:218), na qual direitos básicos sejam objeto de garantias constitucionais dotadas de eficácia, num contexto de ampla participação política e inserção social.

A poliarquia compreende não somente uma democracia representativa, porém todo um arcabouço institucional capaz de permitir mecanismos de controle público reflexivo sobre ações de governo e proteção dos direitos dos cidadãos. Uma democracia política meramente formal não permite a inclusão de amplas camadas sociais, nem a construção de uma cultura política democrática e preservadora da ordem constitucional. Essa a revolução urgente que nossa sociedade reclama, para evitarmos o que bem poderia ser expresso com as palavras de Holanda (1995:160), para quem a democracia no Brasil sempre foi “um lamentável mal-entendido”. Mas não foi essa a visão de nossa elite até o presente.

O que estava em jogo, ontem como ainda hoje, é a construção da moderna sociedade do trabalho no Brasil. Construção, porém, que, apesar de ter origem numa “consciência do atraso” que vai se formando desde o abolicionismo, assume contornos nítidos com a crise enfrentada pelo pensamento liberal durante a Primeira República. O objetivo era inserir o país na moderna sociedade capitalista a qualquer custo. A percepção

do atraso da sociedade brasileira foi relacionada, num primeiro momento, ao debate sobre as raças, sobre a formação do “povo brasileiro”, sobre questões referentes à alimentação e à saúde, tanto quanto sobre os problemas de organização e funcionamento do Estado. Com a República a missão de constituir a nação. Por outro lado, um tal projeto não se faz sem a participação ativa do Estado, e era preciso definir-lhe o modelo.

Mas o caso é que logo após os primeiros anos de vigência percebeu-se que a República não realizara as promessas acalentadas no incipiente sonho liberal brasileiro. Nesse momento, portanto, tratava-se de identificar as causas do problema e, a despeito da diversidade de diagnósticos, logo se tornou consenso uma desconfiança em relação à possibilidade de implantação das instituições liberais no Brasil, à real necessidade do componente democrático na ordem burguesa brasileira e um certo “descuido” quanto à estabilidade constitucional. A isso estava associada à percepção do papel das elites tradicionais como obstrução do progresso. Elite retrógrada e povo atrasado, esses os dois termos do diagnóstico empreendido pela “vanguarda” intelectual nacional – o que não incorre em negar preponderância às elites como condutoras do processo de construção nacional, porém implica num deslocamento político de frações da classe dominante.

Se por um lado os intelectuais de fins do século XIX e, especialmente, da década de 1930, conseguiram elaborar a idéia da República, do desenvolvimento nacional e de um modelo de Estado sem, entretanto, recorrer à democracia substantiva como via prática e como valor absoluto – ainda que os primeiros tenham apostado nas idéias liberais em defesa do fim do Império e os segundos, desiludidos com a República e acreditando no colapso do liberalismo, tenham apostado na via autoritária, de diversos matizes ou numa desconfiança das possibilidades da democracia entre nós –, os intelectuais da década de 1950, do período da redemocratização, apostaram justamente na pregação democrática e nacionalista, a qual podemos associar outro tema que ganhará mais força a partir dessa década, o do desenvolvimento.

Mas em nenhum período o problema da democracia se impôs efetivamente. A ordem constitucional, tanto quanto a possibilidade de participação popular efetiva não estava no horizonte de nossos dirigentes. E, do mesmo modo que a solução dada à crise da Primeira República não foi a primeira, também não seria a última vez em que a elite

brasileira subverteria a ordem legal constituída para adapta-la aos seus objetivos. Mesmo a esquerda se rendeu aos discursos dominantes (VIANNA, 1996).

Após o período ditatorial militar iniciado em 1964, deu-se uma redemocratização e a reabertura da agenda da revolução passiva. Se durante o século XIX e início do XX o ideário mobilizado pela elite para o “continuar-mudando” foi o liberalismo e o mobilizado a partir do período de industrialização até a instauração do regime militar foi o nacional-desenvolvimentismo, com a redemocratização da década de 1980 a democracia se coloca definitivamente na agenda pública nacional. Porém, o programa continuou pautado pela nova direita que se constituiu a partir do realinhamento de forças do período (VIANNA, 1996). A democracia que nos coube não foi a acalentada na campanha pelas “Diretas Já”, mas uma democracia formal, com forte desmobilização social, resultante do formalismo jurídico, consubstanciado na Constituição de 1988, aliado à lógica insular da burocracia estatal.

O contexto de inserção dos direitos fundamentais no Brasil após a redemocratização

Em 1985 nascia a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, cuja missão era a de desenvolver pesquisas e de realizar estudos fundamentais para o interesse da nação brasileira. Em 1986, era entregue, pelo Sr. Afonso Arinos de Melo Franco, o resultado destas pesquisas e estudos, corroborados por sugestões de diversos setores da sociedade brasileira. A Assembléia Constituinte, contudo, não viria a fazer o devido uso de tão grandioso documento, quando da inauguração de seus trabalhos em fevereiro de 1987.

No início, a Constituinte se via perplexa, por não ter um caminho definido a seguir e por não querer utilizar o texto da Comissão de 1985 como parâmetro, de modo que partiu do ponto zero para a elaboração da Carta Política. Com o escopo de facilitar os trabalhos e evitar a inércia, foram criadas 24 subcomissões e uma Comissão de Sistematização, a qual estaria encarregada de articular o anteprojeto constitucional.

Os veículos de comunicação tiveram papel importante nesse processo, já que mantiveram, por pelo menos 16 meses ininterruptos, a nação informada acerca dos trabalhos da Constituinte. Se a atuação da imprensa foi de fundamental importância para a formação de uma opinião pública, não menos relevante foi a possibilidade de participação

popular na elaboração do anteprojeto, mediante a entrega das chamadas “emendas populares”.

Em julho de 1987, foi finalmente apresentado o esperado projeto de Constituição, repleto de inovações e virtudes, e também de muitas falhas e inconsistências. Na última etapa, de setembro a outubro de 1988, foi realizado, pela Comissão de Redação, um trabalho exaustivo, cujo objetivo era corrigir omissões, ambigüidades, obscuridades e estilo e técnica de linguagem do texto constitucional a ser promulgado. Ora, é óbvio que muitos aspectos polêmicos não sofreram exame mais profundo quando da reestruturação do projeto aprovado pelo Plenário, haja vista a promulgação da Constituição aos dias 5 de outubro daquele ano.

A história da República brasileira, desde 1891, encontra-se maculada pela existência de Governos de faz-de-conta (como ocorreu até 1930, com a política do café-com-leite), depois por um Golpe de Estado (com a Era Vargas), para, em seguida, promover-se uma democratização populista, a qual duraria até o golpe militar de 1964. Encontrava-se o Brasil em processo de redemocratização por volta do ano de 1985. Redemocratização esta que, juridicamente, ocorreu em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, nos dizeres de Ulysses Guimarães, e que encontrou continuidade na realização das Diretas Já. Entretanto, a construção e “modernização” do Estado brasileiro, ao longo do século XX, foi palco do desenvolvimento de lógicas políticas centralizadoras, registradas na historiografia política nacional pelos termos “coronelismo”, “clientelismo”, “insulamento burocrático”, “corporativismo” e outras formas de mandonismo político (CARVALHO, 1997; NUNES, 1999; QUEIROZ, 1976).

No entanto, deve ser observado a presença de *lobbies* durante os trabalhos da Constituinte, de modo que a Carta Magna que temos hoje apresenta diversas normas resultantes de pressões provocadas por grupos específicos, como o da Igreja Católica, o dos prefeitos e governadores, das empresas multinacionais, dos grupos feministas, dos servidores públicos, das redes de televisão e rádio, dentre inúmeros outros⁴.

⁴ Sobre a história da Constituinte de 1988, ver Bonavides & Andrade, 1991. Para uma melhor apreciação da história dos direitos humanos, ver Trindade, 1991; Comparato, 2004.

Condições para a interpretação histórica dos direitos constitucionais

Tendo por base tal contexto de acontecimentos, faz-se necessária uma melhor interpretação dos direitos fundamentais⁵. O primeiro questionamento que se apresenta quando tratamos acerca dos direitos fundamentais, é o relativo à sua interpretação dentro do ordenamento jurídico, haja vista que não é apenas a Constituição (GUASTINI, 2001:30-31; MORAES, 2004:63) que estabelece direitos fundamentais: devemos interpretar todas as normas do ordenamento: sistematicamente – como um sistema único, interdependente e integrado⁶.

Além disso, devemos ter em mente que não basta apenas uma interpretação meramente jurídica dos direitos fundamentais. É preciso e fundamental que se busque uma interpretação, além de lógica, estrutural, gramatical e semiótica, também histórica (porque visa a análise do espírito da época vivida) e social (porque a aplicação dos direitos é dirigida aos indivíduos).

Assim, conceituando a interpretação como um exercício de construção de sentidos, não de extração de significados⁷, de modo que ao interpretar-se uma norma não se deve ter em mente que o resultado produzido nos conduzirá a uma única e correta solução, e sim a bastantes soluções de igual valor, mesmo que somente uma delas seja aplicada ao caso concreto⁸. Desse modo, a construção de um sentido deve passar por dois processos básicos: um contextual (em que se analisam os significados implícitos e os explícitos) e um intercontextual (em que se analisa a sistemática normativa, o espírito da época e a sociedade como um todo)⁹. Num paralelo pouco rigoroso, talvez, poderíamos dizer com

⁵ Trava-se discussão terminológica quanto ao uso das expressões: *direitos fundamentais*, *direitos humanos*, *direitos naturais*, *direitos do homem*, *direitos inatos*, *direitos individuais*, *liberdades públicas*, *liberdades individuais*, dentre outras possíveis. De fato, tais terminologias são diferentes, mas apenas na teoria, de modo que, na prática, se referem ao mesmo conjunto de direitos, sejam eles sociais, coletivos, individuais, políticos, econômicos, difusos (Sampaio, 2004; Leite, 2003; Bonavides, 1997).

⁶ Trata-se, aliás, da lição, que permeia *O Espírito das Leis* de Montesquieu: para além do que se encontra escrito no papel, devemos buscar o espírito das leis.

⁷ A interpretação não é uma atividade matemática que apresenta uma fórmula estabelecadora do alcance do texto sob o processo de hermenêutica. Carlos Maximiliano (2000:11), assinala que devemos encarar a letra da lei como fruto da obra humana, com toda a sua imperfeição.

⁸ É preciso que, quando da aplicação das normas jurídicas, seja fixado o sentido das normas que se pretenda aplicar, de modo a interpretá-las; assim, a interpretação encontra-se como uma operação mental que acompanha o processo de aplicação do Direito. Ver Kelsen, 1998; Carvalho, 1998; Diniz, 1995; Gusmão, 1997; Pontes de Miranda, 1999; Vilanova, 1997.

⁹ Isto quer dizer que é preciso concentrar-se na atividade hermenêutica de cada texto, e procurar extrair o significado que mais se adequa ao caso sob análise – ou seja: o significado mais conveniente para o caso concreto. Como bem lembra o professor José Afonso da Silva (2006:13), um texto constitui-se, “ao mesmo

Antônio Cândido, que os elementos sociais ou históricos seriam parte do texto normativo, pois estariam “enformando” o discurso normativo; não seriam referências ou enquadramento histórico, já que deveriam ser estudados no nível explicativo, não no ilustrativo do discurso, pois “no conjunto, como no pormenor de cada parte, os mesmos princípios estruturais enformam a matéria” (CÂNDIDO, 2002:8).

Eficácia e exigibilidade de proteção aos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais, além de construção constitucional, constituem, antes, patrimônio comum de toda a humanidade, de modo que a grande maioria dos Estados já aderiu a pactos internacionais sobre direitos fundamentais (SARLET, 2004; BOBBIO, 2003; HOBSBAWM, 1993), como é o caso da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), dentre vários outros.

Contudo, apesar de toda evolução e progresso verificados, tanto em sua positivação quanto em seu conteúdo¹⁰, atualmente se verifica que há um problema acerca da eficácia e da efetivação dos direitos fundamentais. Ocorre que, apesar de estarem consagrados, seja na Constituição de qualquer país seja em pactos internacionais, os direitos fundamentais têm, além de pouca operatividade, pouca eficácia.

Ora, se fosse dada a tão almejada aplicabilidade imediata aos direitos e às garantias fundamentais previstas em qualquer instrumento normativo, nacional ou internacional, com a lembrança que cabe a toda a nação cercar as condutas lesivas ou potencialmente lesivas a tais direitos, estaríamos, concretamente, muito avançados em termos de direitos humanos, não apenas no papel, como também na prática e no espírito.

É preciso que se descubra a necessidade de dar eficácia e proteção aos direitos fundamentais, para o melhor e correto progresso das nações e da humanidade. É sem sombra de dúvida que podemos afirmar que os direitos fundamentais são uma das maiores inovações de nossa civilização – inovação esta que carece de uma merecida eficácia, de

tempo, um objeto de significações e um objeto de comunicação, cujo sentido se capta mediante análise interna e análise externa”.

¹⁰ É de se assinalar a existência de dimensões de direitos, as quais são bem delineadas pelo professor Paulo Bonavides (1997).

uma ampla aplicabilidade e de uma consciente proteção. Mais que isto, no Brasil, *direitos fundamentais* se traduz em verdadeira chave lingüística a atualizar a demanda histórica de participação popular e inserção social, convertendo-se em metáfora política a orientar a construção de um discurso jurídico capaz de efeito transformador. Considerando-se o esvaziamento dos partidos e movimentos sociais, o discurso acerca de direitos fundamentais no Brasil talvez seja o *locus* da defesa democrática nos dias atuais.

À guisa de conclusão

A inserção dos direitos fundamentais pela Constituição de 88 nos rendeu um paradoxo, qual seja: temos uma excelente carta de direitos fundamentais, dando ampla proteção à dignidade da pessoa humana e aos diversos direitos reivindicados durante vários séculos de luta no mundo todo, e temos também um tremendo descaso no que tange ao respeito de tais direitos.

Ora, foram precisos cem anos para que a democracia efetivamente viesse a existir no Brasil, apesar de ela já vir prevista na primeira Constituição republicana¹¹. Àquela época, o povo assistiu bestificado a ascensão da elite ao poder (notadamente os militares); e, atualmente, a história não é muito diferente: “os direitos da segunda, da terceira e da quarta geração não se interpretam, concretizam-se” [LEITE (org.), 2003:171], e isso não vem acontecendo no Brasil, infelizmente.

À falta de eficácia dos direitos fundamentais pode-se aliar, sem medo de errar, a adoção de um sistema ideológico totalmente importado, ao qual se tentou amoldar um país inteiro, incluindo as suas instituições – e não o contrário: amoldar o sistema ideológico ao país. A reabertura do Brasil ao mercado externo, isto é, a globalização é que trouxe o já afirmado paradoxo, já que trouxe uma opção ao mesmo tempo inconveniente e atraente aos anseios da população: adota-se o neoliberalismo aliado ao prometido desenvolvimento econômico e deixa-se de lado a eficácia de muitos direitos fundamentais. A globalização apresenta-se como uma tragédia para os direitos fundamentais [LEITE (org.), 2003:172].

¹¹ Há que observar o Preâmbulo da Constituição de 1891 (“Nós os Representantes do Povo Brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”) e o artigo 1º (“A Nação Brasileira adota como forma de governo, sob o regime representativo, a República Federativa...”).

Pode-se afirmar que a Revolução de 1930 tenha acabado com o coronelismo da República Velha, vindo a instaurar o que se convencionou chamar Nova República, a qual não teve existência alguma, haja vista o golpe de Estado dado por Vargas. É claro que tivemos avanços na área social durante o Estado Novo, com a criação da CLT, mas daí a dizer-se que os direitos sociais (segunda geração) foram concretizados é um passo que não se efetivou. Portanto, até 1945, o Brasil sofreu dois golpes de Estado governamentais: o primeiro para instaurar a República do Café-com-Leite e o segundo para instalar a Era Vargas.

Com o fim do Estado Novo, seguiram-se golpes de Estado institucionais, em que “liberais e globalizadores se apoderam em definitivo não apenas do governo, mas das instituições, regidos por um pensamento que contradiz a conservação das bases sobre as quais repousa a teoria do Estado Nacional soberano” [LEITE (org.), 2003:175]. E isso se deu até o golpe de Estado de 64, implantando a ditadura e, novamente, o coronelismo.

Com a tão aclamada redemocratização de meados da década de 80, com a promulgação da Constituição de 88 (tida como um dos documentos constitucionais mais completos no que se refere à proteção dos direitos fundamentais no mundo todo), com a campanha pelas eleições diretas e com as reformas do Estado orientadas para a reabertura em relação ao mercado externo, alentou-se uma nação inteira para que a história não se repetisse, em um movimento cíclico¹², e reexperimentasse o sabor de um golpe institucional de Estado.

Longe de todo o pessimismo: a força da história parece ter sido mais forte. As reivindicações de uma nação inteira parecem não ter aproveitado a boa fortuna que se lhes apresentou em momento tão útil à sua consolidação. Experimentou-se e experimenta-se o gosto amargo de um golpe institucional de Estado.

Assim, não nos constrangemos em concluir que, no Brasil, os direitos fundamentais estiveram, a partir da reconstrução democrática, em segundo plano em relação às reformas conservadoras iniciadas por volta de 1985, não sendo relevantes para fins de reorganização das relações Estado-sociedade a defesa da ordem constitucional, a não ser à medida que esta seja adequada à realização dos interesses econômicos em jogo.

¹² Para lembrarmos a teoria do eterno retorno de Heráclito, acatada por Plutarco em suas famosas duplas e por Maquiavel em sua obra *O Príncipe*, sob o nome de “ciclicidade da história”.

Outrossim, a imposição da lógica da eficácia econômica significou a derrocada da virada democrática e obstáculo à realização da democracia social no país, razão da apatia social (necessária) que impede a cidadania ativa, por sua vez alvo da mobilização bem sucedida de um discurso ético que pauta a agenda pública em função de temas que não corresponderam às reformas efetivamente levadas a efeito.

E, por fim, aliados a esses dois fatores: a desmobilização social, a qual impediu qualquer resistência significativa à expansão para além da democracia política (formal) e para a efetivação de direitos, e o esvaziamento político dos partidos e movimentos sociais, de modo que o foco de defesa da ordem democrática, no Brasil, se redefiniu com base nas instituições jurídicas, como, por exemplo, o Ministério Público e as organizações ligadas aos Direitos Humanos.

Assim é que se faz urgente o respeito aos direitos fundamentais, uma vez que eles são imprescindíveis para a existência e para a coexistência humanas, de forma que são universais, indivisíveis e interdependentes. O desafio da atualidade é: direitos fundamentais para todos.

Bibliografia

- ARAGÃO, Selma Regina. *Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil de todos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BOBBIO, Norberto. *O filósofo e a política: antologia*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.
- BOBBIO, Norberto; NOGUEIRA, Marco Aurélio. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- BOMENY, Helena. *Os intelectuais da educação*. São Paulo: Jorge Zahar Editor, Descobrimdo o Brasil, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CÂNDIDO, Antônio. “Crítica e Sociologia. Tentativa de esclarecimento”. In *Literatura e Sociedade*, CÂNDIDO, Antônio, São Paulo: T. A. Queiroz; Publifolha, Coleção “Grandes nomes do pensamento brasileiro”, [1965] 2000, 8. ed.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito tributário: fundamentos jurídicos da incidência*. São Paulo: Saraiva, 1998.

CASTRO, Reginaldo Oscar de (coord.). *Direitos humanos: conquistas e desafios*. Brasília: Letraviva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

DAHL, Robert. *Sobre a democracia*. Brasília: Editora UnB, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1954.

GIDDENS, Anthony. *O Estado-nação e a violência*. São Paulo: Edusp, 2001 [1ª edição de 1985, Oxford: Blackwell Publishers/ Polity Press, The Nation-State and Violence], tradução de Beatriz Guimarães.

GUASTINI, Riccardo. *Estudios de teoría constitucional*. México, DF: Editora DJC, 2001.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao estudo do direito*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

HOBBSBAWM, Eric. *Era dos extremos: o breve século XX (1914-1991)*. 2.ed. São Paulo: Editora Companhia das Letras, 1993.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1998.

LEITE, George Salomão (organizador). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. 1ªed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 18.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

MORAES, Guilherme Peña de. *Direito constitucional: teoria da Constituição*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Campinas: Bookseller, 1999, tomo I.

PRADO JÚNIOR, Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

_____. *História Econômica do Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1998 [1945], 41 ed.

- QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de. 1976. *O mandonismo local na vida política brasileira e outros ensaios*. São Paulo: Alfa-Ômega.
- RODRIGUES, Alberto Tosi. 2000. *O Brasil de Fernando a Fernando*. Ijuí: Editora Unijuí.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direitos fundamentais: retórica e historicidade*. 1.ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 2.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.
- TRINDADDE, Antônio Augusto Cançado. *A proteção internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.
- VIANNA, Luiz Werneck. 1996. “Caminhos e Descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira”. *Dados*, vol.39, no.3. ISSN 0011-5258.
- VILANOVA, Lourival. *As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo*. São Paulo: Max Limonad, 1997.